



Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, por vício de iniciativa e descumprimento aos imperativos constitucionais, sou levado a VETAR PARCIALMENTE a Proposição de Lei nº 078/2017 que institui o Dia do Povo Cigano no Calendário Oficial do Município de Contagem.

A Proposição de Lei em análise institui, em primeiro, o Dia Municipal do Povo Cigano, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio, determinando, em segundo, que a Secretaria Municipal de Direito Humanos e Cidadania, por meio de sua Coordenadoria de Promoção de Igualdade Racial ou de outra que venha a substituí-la, apoiará as medidas a serem adotadas para a comemoração da data instituída por pretendida legislação.

Em que pese a louvável iniciativa dos Ilustres Parlamentares, na presente proposição legislativa há óbices de natureza legal que impedem a sanção integral de laudável Lei, isso porque o artigo 2º está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por descumprir os imperativos guarnecidos pela Carta Magna.

O dispositivo vetado atribui obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que fere o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, lembrando que este referido princípio reza que os poderes são independentes e harmônicos entre si, não cabendo que um Poder interfira na esfera dos demais.

Neste sentido é a Constituição Estadual:

“Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem dor investido da função de um deles, exercer a de outro.”

Neste alinhamento, reza a Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem dor investido na função de um deles, exercer a de outro.”

Neste diapasão, posiciona-se o STF:

“Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.02.2012)

No caso em tela, o artigo 2º da Proposição de Lei em discussão contém determinação e

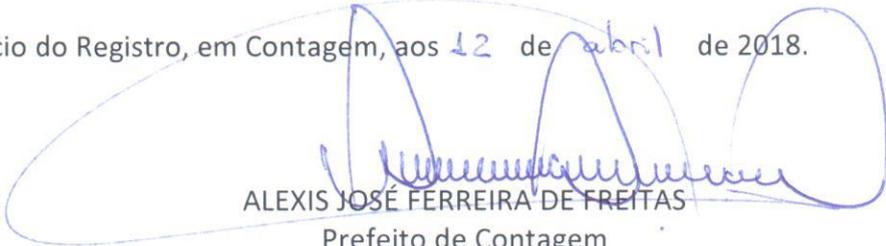


imposição ao Poder Executivo Municipal ao rezar que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania apoiará as medidas a serem adotadas para a comemoração da data instituída, e, conforme pacífica doutrina e os tribunais, as leis que criam atribuições e obrigações ao Poder Executivo Municipal são inconstitucionais, ao contrário de leis que apenas instituem datas comemorativas que são dotadas de legalidade, que é o caso do artigo 1º proposto.

Percebe-se que a Constituição Federal não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação, o que justifica, portanto, a sancionar o disposto no artigo 1º e vetar o artigo 2º.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL, ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, oportunidade que manifesto a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 12 de abril de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem